



O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NO DANO MORAL EM RICOCHETE EM CAUSAS DE ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE

PARZIANELLO, Juliana Elisa.¹

MELLER, Fernanda.²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo compreender o que é analisado para a indenização a título de dano moral em ricochete, em causas de acidente de trabalho com a morte do empregado. Leva-se em consideração a culpa grave ou o dolo da empresa; que não observa as regras e normas de dever de zelo e segurança face aos seus funcionários e gera então uma responsabilidade civil diante de seus empregados, em ressarcir o dano causado. Compreende-se que para a indenização, deve levar em consideração os critérios das necessidades dos familiares e a condição financeira da empresa, na qual existem dois tipos de danos, quais são: lucros cessantes e danos emergentes. Importante ressaltar que o dano moral em ricochete é quando em causas que ocasionam a morte do trabalhador, quem tem o direito de postular em juízo a indenização a título de danos morais e materiais, são os familiares ou entes da vítima, ou seja, é a possibilidade que outra pessoa diversa à afetada tem, de postular uma indenização.

PALAVRAS-CHAVE: dano moral em ricochete, acidente de trabalho, morte do trabalhador, princípio da razoabilidade.

THE PRINCIPLE OF REASONABILITY IN THE MORAL INJURY IN RICOCHET, IN LABOR CLAIMS INVOLVING DEATH.

ABSTRACT:

The following article intends to comprehend what is analyzed when it comes to moral indemnity in ricochet, in on the job accidents involving death. It's taken in consideration if there is a major fault or fraud in the company, if the firm does not comply by the security rules, generating this way, a civil responsibility towards de employees, therefore, having to compensate the caused damage. It is understood that to receive some indemnity criterions should be followed, regarding family needs and financial conditions, in which there are two kinds of damage: ceasing profit and emerging injury. It is important to jut out that moral injury in ricochet happens when circumstances lead to worker's death, in those cases, family or relatives are entitled to postulate on trial, compensation for moral and material injury, therefore, there is a possibility that people, other than the one affected, receive that compensation.

KEYWORDS: Moral injury in ricochet, on the job accident, worker's death, reasonability principle.

1. INTRODUÇÃO

Num país continental como o Brasil, de quase duzentos e cinco milhões de habitantes, dos quais significativa parte em idade produtiva e trabalhando para empresas de diversos ramos, apesar das inúmeras normas em torno da prevenção e segurança do trabalho, ocorrem acidentes de trabalho que ceifam a vida de inúmeros trabalhadores.

¹ Juliana Elisa Parzianello, juliana_parzianello@hotmail.com.

² Fernanda Meller, Fernanda.meller77@gmail.com.



Grande parte de tais fatos geram demandas judiciais na Justiça do Trabalho, na qual se busca indenizações de natureza material e moral, em favor das famílias da vítima, o que revela a importância social do tema. No aspecto acadêmico, através de uma revisão doutrinária e das jurisprudências dos Tribunais Superiores, quer-se analisar através do presente trabalho, quais são os requisitos que está sendo levado em consideração na fixação do *quantum* indenizatório para as famílias da vítima que perdem um ente querido, especificamente em virtude do trabalho ou do serviço prestado por culpa exclusiva da empresa, o que é, nesses respectivos casos, intitulado como dano moral em ricochete, como explanado a seguir.

Este objeto de pesquisa, envolve demandas e repercussões que ainda carecem de pacificação nos Tribunais Superiores em relação à parâmetros uniformizados e principalmente quanto ao princípio da razoabilidade nas decisões relativas à fixação do dano moral em ricochete que envolve acidente de trabalho com morte do trabalhador.

Através do presente tema, será analisado com base na doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, quais os critérios adotados e o respeito ao princípio da razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório, a título de dano moral em ricochete em causas de acidente de trabalho que interrompe a vida do trabalhador, por culpa exclusiva da empresa.

Primeiramente, é importante compreender qual a responsabilidade civil do empregador face aos seus empregados, em seguida, qual o conceito de acidente de trabalho, como também, será explanado sobre o conceito de dano moral em si e logo em seguida, o que é dano moral em ricochete. Por último, será realizada uma pesquisa teórica a respeito do princípio da razoabilidade e sua importância na fixação do dano moral em ricochete decorrente de acidente de trabalho com morte.

Do mesmo modo, será pesquisado quais os parâmetros que os Tribunais Superiores da Justiça do Trabalho estão utilizando em tais causas e se nos respectivos julgados está sendo respeitado o princípio da razoabilidade.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR FACE AOS SEUS EMPREGADOS

Primeiramente, deve-se entender que toda empresa é responsável por seu empregado e é de extrema importância ter o dever de zelo para com o mesmo, deve fornecer todos os equipamentos necessários para proteção do empregado, manter todo o cuidado para evitar acidentes ou pelo

menos que não geram um dano maior ao empregado, como por exemplo, oferecer os Equipamentos de Proteção Individual (EPI'S), principalmente quando se trata de trabalhos considerados perigosos para a saúde e vida do trabalhador. Daí então, se advém duas modalidades de responsabilidade: a responsabilidade objetiva e a subjetiva.

O instituto da responsabilidade está intimamente ligado à ideia de culpa, por isso, em regra, nenhuma pessoa, seja física ou jurídica, pode ser culpada por algo sem que tenha faltado com o devido cuidado em seu agir. E que, neste sentido de acordo com a teoria majoritária, é o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva (CAVALIERI FILHO, 2014).

Como já demonstrado, identifica-se a culpa subjetiva da empresa quando o empregador incorrer em culpa grave ou dolo, qual seja, deixar de ter o devido monitoramento para observar se seus empregados estão usando os Equipamentos de Proteção Individual ou até mesmo deixar de fornecer os mesmos. No presente tema, é sabido que o empregador é civilmente responsável pela segurança daqueles que compõem a sua força de trabalho. Essa responsabilidade se advém do dever de cuidado que o empregador possui diante seus empregados, visto que a manutenção constante do ambiente do trabalho é obrigação pertinente ao contrato firmado entre os polos financeiro e profissional. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se demonstrar a culpa do agente, o que nem sempre é possível. O desenvolvimento industrial, em conjunto com o advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional, geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa. No sentido de não conseguir distinguir-se a culpa do agente no caso concreto, existe a responsabilidade objetiva, a qual é baseada na teoria do risco e, no presente tema, essa modalidade é identificada simplesmente em trabalhos que suas atividades por si só oferecem risco ao trabalhador, ou seja, nos trabalhos que são considerados perigosos para sua saúde, vida e, automaticamente geram um risco de dano para o empregado (CAVALIERI FILHO, 2014).

Deste modo, constata-se que a percepção sumulada da corte constitucional pátria fez alastrar a responsabilidade patronal, visto que, seguindo tal enunciado, o ressarcimento indenizatório pelo empregador em casos de acidente de trabalho, não mais seria quando este agisse somente com dolo, como também, o dever indenizatório se advinha em casos que este agisse com culpa (BEZERRA LEITE, 2015).



Culpa grave, dá-se quando o empregador não tem a manutenção de segurança que deveria ter no ambiente de trabalho, para observar se seus empregados estão realmente usando os materiais de segurança ou os Equipamentos de Proteção Individual (EPI'S) que deveriam usar, posto a simples atividade onde tem risco de dano pelo serviço prestado.

Desta forma, também prevê a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXVIII que: “Existe seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (BRASIL, 1988).

É importante ressaltar que, diferentemente da responsabilidade civil, existe mais uma regra distinta de responsabilização sendo considerada subsidiária, que é referente ao seguro contra acidentes de trabalho, por conta direta do órgão previdenciário, no que tange o seguro contra acidentes de trabalho, quando demonstrada a responsabilização integral do empregador lesionante.

As regras de responsabilidade civil do empregador pelo empregado encontram-se nos artigos 1.521, inciso III, a 1.523, do Código Civil, que dispõem sucintamente que: são responsáveis pela reparação civil o patrão ou a empresa, por seus empregados, como também qualquer outra pessoa que presta serviços a estes, no exercício do trabalho que lhes competir ou por ocasião deste. Que, esta responsabilidade também abrange as pessoas jurídicas que exercem exploração industrial e que, principalmente, esta responsabilidade dos entes financeiros – empresa, diante as pessoas que prestam tais serviços, só incorrerá quando provado que elas concorreram para o dano por culpa ou negligência de sua parte (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Portanto, como já demonstrado, além da atividade de risco – culpa objetiva da empresa, toda e qualquer empresa será responsabilizada por eventos danosos sofridos por seus empregados, se comprovado que elas concorreram para o dano e, por isso, devem conter toda forma de proteção necessária para o empregado, tanto para a saúde do mesmo, sendo para não desenvolver alguma doença em virtude do trabalho, como também para não ocorrer acidentes de trabalho que ocasionem a morte do trabalhador, por isso, se faz importante o fornecimento e a utilização dos EPI'S (Equipamentos de Proteção Individual), além do monitoramento diário para ser observado se essas normas de proteção estão sendo obedecidas.

Resta evidente onde dois caminhos, que não se eliminam, poderão definir as atividades com risco inerente, na forma recomendada pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o qual em breves palavras dispõe que fica obrigado a reparar o dano, aquele que cometeu um ato ilícito, como também, esta obrigação incorrerá independentemente de culpa, nos casos que são especificados em lei, ou quando a atividade que for desenvolvida, implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem (CÓDIGO CIVIL, 2002).

O primeiro caminho, mais demorado e que delimita a aplicação direta da disposição - normas, é o que deixa para a lei a função de discernir tais atividades. O segundo, que não afasta o primeiro, indica a probabilidade direta do destino das leis concernente ao direito do trabalho, naquelas atividades em que o trabalhador, por força de lei ou norma coletiva, seja favorecido de algum adicional salarial advindos da atividade de risco em que este presta o serviço (PAMPLONA FILHO, 2003).

Neste sentido, é pertinente conhecer o que são atividades que incidem os adicionais de insalubridade, periculosidade e risco portuário. Veja-se, insalubre é a atividade na qual o trabalhador deve estar exposto habitualmente, a agentes nocivos a saúde, como por exemplo, a elementos químicos, exposição ao calor, ruídos, poeiras, entre outros. Já no que tange a periculosidade, o agente deve estar exposto a atividades de risco, ou seja, a submissão do empregado a uma fatalidade de risco ou de perigo, o trabalho por si só já é considerado perigoso e, nestes casos, quando ocorre algum eventual acidente de trabalho, a empresa já responde objetivamente, somente pela atividade de risco (YOKOTA ADVOGADOS, 2015).

Já no que tange ao adicional de risco do trabalhador portuário, este está previsto no artigo 14 da Lei 4.860/65. Com a finalidade de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade, como já mencionado acima e outros porventura existentes, este “adicional de riscos” é de 40% (quarenta por cento), que incide sobre o valor do salário-hora do período diurno. É válido ressaltar que o adicional somente é devido, durante o tempo efetivo no serviço e enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco (FRANZESE, 2014).

Pois bem, apesar de inúmeras normas e regras que versem sobre a questão – proteção ao trabalhador, existe ainda muitas empresas que fogem dessas regras, onde não se tem o devido cuidado necessário com o colaborador, não são fornecidos os Equipamentos de Proteção Individual e não fazem o monitoramento diário ou que pelo menos deveria ter em sua empresa. Sendo assim, diante dos inúmeros acidentes de trabalho que ocorrem anualmente no país, muitos acabam levando trabalhadores à óbito.

Alguns dados estatísticos de Acidentes de Trabalho de 2011, publicados pelo Ministério da Previdência Social, indicam em comparação com os dos anos anteriores, um pequeno aumento no número de acidentes de trabalho registrados. O número total de acidentes de trabalho registrados no Brasil aumentou de 709.474 casos em 2010 para 711.164 em 2011, já, o número de óbitos também registrou aumento: de 2.753 mortes registradas em 2010, o número subiu para 2.884 em 2011, e o

número de acidentes típicos seguiu a mesma tendência, passando de 417.167 em 2010 para 423.167 registros em 2011 (OLIVEIRA, 2011).

O Jornal Gazeta do Povo publicou uma reportagem em 05 de julho de 2015, com o tema: Trabalho mata mais que epidemia do Brasil. Em tal matéria aponta que no Estado do Paraná, foram registradas 356 mortes em acidentes de trabalho em 2014, a metade das ocorrências deram-se por acidentes de trânsito (185), seguida de choque (24) e impacto de objetos (21). As atividades que mais provocaram mortes foram: motoristas de caminhão (52), trabalhador volante na agricultura (18), pedreiro (17), empregado doméstico (16), eletricista de instalações (15) e alimentador de linha de produção (8) (KONIG, 2015).

Sem dúvida a análise do tema é de grande relevância social, pois a simples culpa da empresa, é suficiente para atender a este pressuposto da responsabilidade civil, portanto, abrandaram-se os requisitos necessários à configuração da responsabilidade patronal, a fim de fazer prevalecer os direitos do empregado, que além de vítima do acidente ou doença, é a parte hipossuficiente da relação.

Tal fundamento encontra respaldo tanto na regra trabalhista, que prevê a proteção ao trabalhador, quanto na norma constitucional, que determina que a ordem econômica deva estar fundada na valoração do trabalho e cumprimento da função social da propriedade e empresa, além da consagração da dignidade da pessoa humana.

A teoria de responsabilidade, insere como requisitos para a configuração da responsabilidade civil a existência dos quatro pressupostos, sendo eles: ação/omissão, dano, nexos causal e dolo/culpa, é chamada de teoria subjetiva, nela, a responsabilização do empregador no acidente de trabalho dependerá sempre da comprovação da culpa patronal, seja porque o empregador deixou de fornecer o equipamento de proteção ao trabalhador que era necessário para garantir sua segurança, seja porque não realizou a manutenção imprescindível nos instrumentos de trabalho, ou, ainda por qualquer outro motivo (CAHALI, 1996).

Dentre outros, existem dois principais pressupostos para a pretensão de ressarcimento reparatório, o primeiro é o evento danoso, no qual só haverá responsabilidade civil, se houver dano a reparar. Segundo Yussef Said Cahali (1996, p. 657): “É do direito comum o princípio segundo o qual o dano se insere como pressuposto da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual”.

Na mesma linha do pensamento de Yussef Said Cahali (1996), o outro pressuposto, é o nexos causal, o qual trata que, a conexão entre a atividade ou omissão e o dano, é o encadeamento entre prejuízo e a ação. Em nível processual, recai sobre o empregado o ônus de provar o dano e o nexos causal, mas, já no presente tema, este tal ônus seria da família da vítima pleiteando pelo dano moral

em ricochete pela morte do trabalhador, ente querido da família, que se provará em cada caso específico, que a morte do trabalhador ocorreu principalmente em decorrência ao trabalho prestado.

2.2 ACIDENTE DE TRABALHO

Para delimitar o tema do presente estudo na reponsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho individuais, é cogente e apropriado o enquadramento dos eventos que se consideram como acidente do trabalho no interior da infortunistica trabalhista, definição bem desenvolvida na Lei n. 8.213/91 (TUPONI JUNIOR, 2008).

Como disposto na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 19, esclarece que o acidente de trabalho se dá através do trabalho exercido em favor da empresa ou dos trabalhos desempenhados pelos segurados mencionados no inciso VII do art. 11 desta Lei, ocasionando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (NASCIMENTO, 2001).

Para seguir o pensamento do doutrinador Amauri Nascimento (2001), nos termos dos artigos 20 e 21 da referida lei já supracitada (Lei n. 8.213/91), há situações que, baseados em equiparação normativa, configura acidente de trabalho, destacando-se a doença ocupacional e o acidente *in itinere* – acidente de trajeto, conforme artigos *in fine*:

Art. 20. Consideram-se acidentes de trabalho as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante da região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (Lei n. 8.213/91).

Em caso excepcional, ao constatar que a doença não inserida na relação aconteceu em virtude das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve reputá-la acidente de trabalho. Neste pensamento, é equiparado também ao acidente do trabalho as questões relativas ao artigo 21, da Lei n. 8.213/91, que é importante

descrevê-la *in verbis* para melhor compreensão do conteúdo, haja vista que a palavra acidente de trabalho tem um conceito amplo, pois abrange vários sentidos e tipos de acidentes, veja-se:

- I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa punica, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local de trabalho:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive de veículo de propriedade do segurado (Lei n. 8.213/91).

Nos períodos estabelecidos para o descanso, refeição ou por qualquer outro contentamento de alguma necessidade fisiológica no ambiente de trabalho ou durante seu desempenho, considera-se exercício do trabalho pelo empregado. Ao acontecer o acidente de trabalho, a empresa deverá comunicar o ocorrido à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência, sendo que, na hipótese de falecimento do trabalhador, tal comunicação deve ser feita de imediato à autoridade competente, sob pena do empregador sofrer multa variável entre o limite mínimo e máximo do salário-de-contribuição, que pode vir a ser aumentada caso se repita tal conduta da empresa, a ser lançada e exigida pela Previdência Social (NASCIMENTO, 2001).

2.3 DANO MORAL

A primeira ideia que nos apresenta do dano moral, diante das diversas conceituações, é a existência de um patrimônio desmaterializado. Todavia, importante saber que a honra e os sentimentos múltiplos dos seres humanos devem ser objeto de proteção do direito, mesmo sendo um patrimônio imaterial. A palavra dano moral, de acordo com Maria Helena Diniz: “O dano moral vem a ser lesão de interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica” (REIS, 1998, p. 6).

Deste modo, Wilson Melo da Silva (*apud*, Reis, 1998, p. 6), acentua o dano moral como sendo:

Lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Compreende-se então que o dano moral não é um dano patrimonial em si, diferentemente do dano material, onde é mais fácil a conclusão de uma valoração ao dano sofrido, uma vez que não tem uma mensuração do dano, não tem um valor estimável e específico, a arbitragem da valoração do dano moral, vem a estimar o valor de um dano, observando a razoabilidade e proporcionalidade, em conjunto com o eventual detrimento sofrido pela pessoa física.

2.3.1 Dano moral em ricochete

Com base nos apontamentos acima, vê-se que quando as empresas que não agem com o devido cuidado que deveriam ter junto a seus funcionários, acabam sendo responsabilizadas pelos danos gerados a estes, devendo responder pelo dano causado, muitas vezes indenizar a família do empregado, que tanto sofre com o ente querido que faleceu e ainda, em diversos casos, era o provedor da casa que trabalhava para sustentar a família. Posto isso, é criada a necessidade da busca de reparação e discussão na esfera trabalhista, qual o valor a ser indenizado para a família do trabalhador que faleceu, intitulado como dano moral em ricochete.

Deste modo, o dano moral em ricochete ocorre quando a ação de indenização é proposta por familiares ou parentes do trabalhador (dano moral em ricochete ou reflexo, é aquele que atinge pessoa diversa da que sofrera diretamente o dano), postulando danos morais pelo falecimento do seu ente querido (BEZERRA LEITE, 2015).

Para melhor entendimento, é o que ocorre por exemplo, quando a viúva pleiteia indenização por dano material ou moral em ricochete, isto é, decorrente apenas do próprio ato da morte do seu cônjuge (a perda de um ente querido) e não do direito (acidente de trabalho), nascido da relação de emprego entre o falecido e a empresa ré (BEZERRA LEITE, 2015).

Serve para responsabilizar a empresa pela falta de cuidado com o empregado e o desrespeito diante a falta de observação das normas e regras para a proteção do trabalhador. É também, como se fosse uma forma de sanção para a empresa que não observou tais normas. Além do que, essa responsabilidade civil, tem a finalidade de tentar suprir a perda de um indivíduo querido que



sustentava a família, ou seja, seus dependentes, com a indenização imposta pelos magistrados, sendo pertinente a observação do princípio da razoabilidade para fixação do *quantum* indenizatório.

2.3.2 Princípio da razoabilidade

Uma das questões de maior relevância na reparação de danos morais consiste no conhecimento exato de sua extensão, isto porque, conhecer a profundidade da dor íntima experimentada pela vítima é uma tarefa extremamente difícil. Afinal, a personalidade é formada por um universo de sentimentos e sensações multiformes, não tendo como aferir quem sofreu mais ou menos em decorrência do ato lesivo experimentado (REIS, 1988).

Neste mesmo pensamento, Clayton Reis (1988) acentua que a questão envolve conceitos não definidos, visto que jamais será possível estabelecer parâmetros ou padrões de reparação de dano moral, sendo que o aspecto principal da questão, reside no fato de conhecer a profundidade da lesão.

Assim, para se mensurar o valor estimável do dano experimentado pela vítima, faz-se importante destacar o princípio da razoabilidade, no qual uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito (ADMIN, 2016).

Já quanto à valoração da fixação do *quantum* indenizatório para a família da vítima, em relação ao acidente que ocasionou a morte do trabalhador por culpa exclusiva da empresa, é necessário observar a capacidade econômica da empresa em pagar certa quantia, como também vai depender sempre de cada caso em concreto ao analisar a falta que o provedor da família que faleceu irá fazer para a sustentação da mesma.

São devidas a reparação por danos morais, danos emergentes e lucros cessantes, em prol da família do *de cujus* vitimado em infortúnio laboral, nos termos do inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe, (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Também, encontra-se fundamento legal desta reparação de dano moral em ricochete nos artigos 186 e 948, ambos do Código Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, conforme parágrafo único, do artigo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, abaixo descritos:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.
Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 1943).

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
I- no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Da interpretação do artigo 948, *caput*, do Código Civil, identifica-se o fundamento do direito à indenização por danos morais, quando refere "sem excluir outras reparações", bem como do inciso I, *in fine*, onde diz "luto da família". Seguindo na mesma linha, o direito ao pleito dos danos emergentes funda-se no inciso I e o direito ao ressarcimento dos lucros cessantes advém do inciso II, ambos do mesmo *códex* (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Dada a relevância do tema, passa-se a analisar cada um desses danos e a correspondente legitimidade para pleiteá-lo. Agora quanto à classificação do dano para ressarcir à família do trabalhador falecido, faz-se relevante conhecer os danos emergentes, que está prevista no inciso I, do artigo 948 do Código Civil, já mencionado acima, essa modalidade de dano inclui aqueles decorrentes de despesas com o tratamento da vítima, de seu funeral e do luto da família, conforme Sebastião Geraldo de Oliveira pondera que:

[...] estão abrangidos pelos danos emergentes: despesas com tratamento médico ou hospitalar; remoção do corpo da vítima, quando for o caso; gastos diversos com os funerais, jazigo perpétuo ou a construção de mausoléu, de acordo com os usos e costumes adotados pela classe social da vítima. Outros danos comprovados também poderão ser objeto de ressarcimento, já que a indicação legal é meramente exemplificativa (2009, p. 239).

Nesta linha, ressalta que para indenização dos danos materiais na modalidade de danos emergentes é de necessária relevância a demonstração das despesas resultantes da morte, além do

que, esse ressarcimento se dá em uma única parcela e subsequente ao ato do falecimento, dado o caráter indenizatório. Além dos familiares ou dependentes do empregado que sofreu acidente de trabalho, possuirá a legitimidade para postular a indenização por danos emergentes, qualquer pessoa que comprovadamente suportou com as despesas decorrentes do evento fatídico (OLIVEIRA, 2009).

Já a modalidade de danos materiais intitulado de lucros cessantes, seguindo o pensamento do doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 240), é definido como uma certa pensão e encontra previsão legal no inciso II, do artigo 948, do Código Civil, já supracitado, tal prestação de alimentos possui natureza reparatória, que visa reparar o prejuízo decorrente do ato ilícito (morte do trabalhador), não tendo natureza alimentícia propriamente dita.

É interessante demonstrar que essa pensão pretende manter o mesmo padrão de vida da família do *de cujus*, o qual é acatado os rendimentos do trabalhador falecido e não as necessidades dos dependentes, distinguindo-se do instituto da pensão alimentícia prevista no Direito de Família (OLIVEIRA, 2009).

O objetivo destes institutos é propiciar reparação do prejuízo da perda da renda familiar, e também, quando a morte é decorrente do ato ilícito da empresa ré, visa não só reparar este prejuízo, mas serve como uma forma de punição para a empresa em ter agido com a devida falta de cuidado - culpa grave ou dolo. Mesmo que os prejudicados tenham posses satisfatórias para manter o padrão de vida anterior ao óbito, o ressarcimento é devido como reparação do dano causado – dano moral. O fato causador da pensão é o ato ilícito da empresa com relação ao homicídio e não a necessidade de prover alimentos.

Neste viés, para se analisar um caso concreto, é proeminente demonstrar através da análise de um processo dos autos TRT nº 00052-2013-655-09-00-7, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand, em que a família do trabalhador falecido ajuizou contra a empresa ré, pedidos de reparação de danos a título de danos materiais e morais em ricochete, com o valor da causa a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a fim de se observar a sentença e o acórdão que foi proferido nesse respectivo caso, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (anexos B e C), o qual o trabalhador faleceu, pois foi soterrado a serviço da empresa construtora e a empresa foi condenada inicialmente sob o título de danos morais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada ente familiar (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, 2013).

Na referida sentença do processo supracitado, o Juiz motivou o referido arbitramento, levando-se em consideração a extensão do dano, conforme dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002, o qual, no caso, o dano acompanhará os autores pelo resto de suas vidas, devendo ser

observado a repercussão dos fatos, a condição socioeconômica das partes e o caráter pedagógico e punitivo da indenização (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, 2013).

Já em sede de recurso ordinário interposto pela empresa reclamada (autos TRT nº 00052-2013-655-09-00-7), o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região concluiu e manteve o valor a respeito na fixação do dano moral a cem mil reais para cada ente (viúva e mais três filhos) da vítima, conforme anexo C e fundamentou-se nas seguintes conclusões: 1 – que o valor arbitrado está condizente com a jurisprudência da Turma julgadora; 2 – ressaltou o caráter pedagógico da condenação da empresa para não repetir sua conduta, que contribuiu para a morte do trabalhador; 3 – entendeu que a ré possuía capacidade econômica com base no capital social apresentado; 4 – considerou proporcional o valor arbitrado para a indenização, já que trata-se da morte de um pai de família e marido dos Autores, cujo sofrimento pode apenas ser atenuado pela pena pecuniária; 5 – concluiu que o valor da vida não pode ser minimizado e não há hipótese de enriquecimento ilícito dos Autores (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, 2013).

Com isso, percebe-se que dependerá de cada caso concreto para a fixação do valor indenizatório, mas sempre haverá a necessidade de ser observado o princípio da razoabilidade, o qual parte do pressuposto de se analisar a condição financeira da empresa e a necessidade da família que perdeu o ente querido, onde, nesses respectivos casos, o dano moral como já demonstrado, é difícil de ser medido a extensão do dano e chegar a um valor exato, nem pode servir também como um enriquecimento ilícito da família da vítima e sim, tentar suprir a dor e a falta do trabalhador falecido pela família, assim como terá um caráter pedagógico e punitivo para a empresa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, a qual envolveu uma revisão bibliográfica, jurisprudencial e principalmente, foi analisado um caso real a respeito do tema, para possibilitar a compreensão de quais são os requisitos necessários para a fixação do *quantum* indenizatório para as famílias da vítima no dano moral em ricochete em causas de acidente de trabalho com morte do trabalhador e, se é observado o princípio da razoabilidade nas causas objeto do estudo, esta poderá se perfazer sobre fenômenos e em como eles ocorrem sob levantamento de dados e requisitos. A finalidade foi observar, registrar e analisar os fenômenos ou sistemas técnicos, sem, contudo, ter entrado no mérito do conteúdo.

Neste artigo que abrangeu sobre o princípio da razoabilidade na aplicação no dano moral em ricochete em causas de acidente de trabalho com morte, primeiramente relatou-se o significado de

acidente de trabalho, que, em breves palavras, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa.

Além do mais, o empregador é civilmente responsável pela segurança daqueles que compõem a sua força de trabalho – seus empregados, essa responsabilidade decorre do dever de zelo que o empregador possui face aos seus empregados, posto que a manutenção constante do ambiente do trabalho é obrigação inerente ao contrato de trabalho firmado entre ambos.

Por conseguinte, as empresas possuem grande responsabilidade ante aos seus empregados, seja a ela objetiva, que é aquela em virtude do trabalho meramente oferecer atividade de risco por si só, a qual já incide a possibilidade de indenização ao empregado ou, seja a responsabilidade subjetiva, a qual, a empresa que agir com dolo ou culpa grave, sendo com falta de cuidado deixando de oferecer os Equipamentos de Proteção Individual, ou a falta da manutenção devida no ambiente de trabalho para observar se essas regras estão sendo seguidas, está obrigada a reparar os danos advindos do acidente de trabalho, principalmente quando ocasionem a morte do trabalhador.

Neste viés, há de se analisar o dano moral em ricochete, que não atinge o trabalhador falecido e sim, a família do mesmo, que possui direito e legitimidade para pleitear em juízo, os danos materiais e morais advindos do acidente de trabalho que ocasionou a morte do trabalhador. Nessa linha de raciocínio, sobressaem os danos morais, danos emergentes e lucros cessantes, sendo o primeiro de difícil mensuração, haja vista que é um patrimônio desmaterializado.

Já os danos emergentes são todas aquelas despesas que resultaram do ato do acidente de trabalho, estão abrangidos pelos danos emergentes as despesas com tratamento médico ou hospitalar, remoção do corpo da vítima, quando for o caso e, gastos diversos com os funerais, para o ressarcimento de tal dano, é necessário a comprovação dos referidos gastos.

Concernente aos lucros cessantes, esta é uma prestação de alimentos – pensão, o qual tem caráter reparatório, ou seja, visa reparar o prejuízo resultante do ato ilícito (morte do trabalhador), não tendo natureza alimentícia propriamente dita, essa pensão pretende manter o mesmo padrão de vida da família do *de cujus*, situação na qual são acatados os rendimentos do trabalhador morto e não as necessidades dos dependentes, diferenciando-se da pensão alimentícia do ramo do Direito de Família. Todo esse caráter reparatório para a família da vítima do acidente de trabalho, é também uma forma de punição para a empresa que agiu com a devida falta de cuidado ante aos seus empregados.

E para a aplicação do valor indenizatório à família da vítima, os magistrados observam tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes, sempre analisando a falta que o trabalhador vai fazer para a família em relação aos danos materiais – sendo como o provedor da casa. Como

também uma forma de punição para o empregador por ter agido com falta de zelo e de cuidado e tenta-se chegar a uma valoração de dano moral para ser pago à família da vítima, sempre aplicado em conjunto com o princípio da razoabilidade.

REFERÊNCIAS

ADMIN, Jb. **Princípio da Razoabilidade**. 2016. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292526/principio-da-razoabilidade>> acesso em: 17.abr.2016

APARECIDO TUPONI JUNIOR, Benedito. **Responsabilidade civil objetiva e atividades empresariais de risco: fundamentos, abrangência e critérios de aplicabilidade na infortunística trabalhista**. 1.ed.cidade:editora, 2008, p. 145.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 2.ed., Malheiros/SP, 1996, p. 77.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11.ed., São Paulo/SP, 2014, p. 32.

FRANZESE, Eraldo Aurélio Rodrigues. **Adicional de Risco para o Trabalhador Portuário Avulso**. 2014. Disponível em <<http://blogs.atribuna.com.br/direitodotrabalho/2014/11/adicional-de-risco-para-o-trabalhador-portuario-avulso/>> acesso em: 18.mai.2016.

KONG, Mauri. **Vida e Cidadania**. 2015. Disponível em < <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/especiais/acidentes-de-trabalho-no-brasil/index.jpp>> acesso em: 10.mai.2016

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13.ed., São Paulo/SP, 2015, p. 221.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 27.ed., São Paulo/SP, 2001, p. 657.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5.ed., São Paulo/SP, 2009, p. 238.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho**. 2011. Disponível em < <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>> acesso em: 10.mai.2016

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Questões controvertidas no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2003, p. 252.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 4.ed., Rio de Janeiro/RJ, 1998, p.5.

YOKOTA, Advogados. **Diferença entre Insalubridade e Periculosidade**. 2015. Disponível em <<http://yokota.jusbrasil.com.br/artigos/140678531/diferenca-entre-insalubridade-e-periculosidade>> acesso em: 18.mai.2016.

ANEXOS

ANEXO A – Representação gráfica dos acidentes de trabalho dentre o ano de 2007 até 2011



ANEXO B – Sentença do processo trabalhista (TRT nº 00052-2013-655-09-00-7) da Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand

Sentença:

Danos Morais:

Nesta senda, friso que não há necessidade da comprovação do efetivo abalo extrapatrimonial. Cuida-se de presunção que decorre da consciência do homem médio, inserido no contexto de sua sociedade. Sim, pois, obviamente, a perda do marido e do pai traz em si efetivo abalo e enorme carga de ordem moral.

Portanto, levando-se em consideração a extensão do dano (art. 944 do CCB/02), no caso, o dano acompanhará os autores pelo resto de suas vidas), a repercussão dos fatos, a condição sócio-econômica das partes e o caráter pedagógico e punitivo da indenização, arbitro-a no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), na presente data e para cada um dos autores, já levando em consideração o valor recebido a título de seguro de vida em grupo contratado pela 1ª ré. Logo, o valor total da indenização por danos morais fica em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

As indenizações por danos morais devidas aos autores menores deverão ser depositadas em contas poupanças, nominais e individualizadas, onde ficarão bloqueadas e contando rendimentos, até que cada qual complete 18 anos, quando então poderá ser realizado o saque do respectivo valor.

Acolho as pretensões formuladas, nos termos retro.

ANEXO C – Decisão do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT nº 00052-2013-655-09-00-7):

“Entende a Recorrente que o valor da indenização decorrente de dano moral é "é excessivo e extrapola os limites da razoabilidade, caráter reparatório ou mesmo pedagógico de tal condenação, estando em desconformidade com os elementos dos autos, não tendo sido analisados os parâmetros fixados nos artigos 944 e 945 do CC". Defende que "comprovou que adotou critérios fixados pela própria Contratante, além de ter comprovado a conduta de respeito e implantação de mecanismos e procedimentos de segurança do trabalho (fls. 109/110, 115, 120/121, 134/135138/142, e o testemunho do Engenheiro da Prefeitura - fls. 1745/176). Daí, a empresa não trata-se de uma empregadora irresponsável, muito menos imprudente ou omissa, como interpretado de forma equivocada na sentença" (fl. 225). Transcreve o balancete da sua "realidade e situação financeira" à fl. 226 no intuito de demonstrar que não tem condições de suportar a condenação imposta. Insta destacar que nenhuma prova foi produzida quanto à sua situação econômica e financeira no momento oportuno, pelo que não há como conhecer que não tem condições de arcar com a indenização imposta.

No que tange ao valor arbitrado, de R\$ 100.000,00 por dependente, mostra-se condizente com a jurisprudência desta C. Turma. Observo que no caso de morte do empregado decorrente de culpa do empregador, resta certo que o valor imposto à título de indenização decorrente de dano moral deve levar em conta, de forma especial, o caráter pedagógico da medida, uma vez que não é admissível cogitar de reiteração da Recorrente na sua conduta. Não há espaço para relevar sua conduta.

Também necessário aferir o porte econômico da Ré que, no caso, se apresentou com capital social de R\$ 6.000.000,00 (fl. 65), não havendo como entender que este não seja suficiente para arcar com a indenização arbitrada, em especial porque nenhuma prova sobre eventual incapacidade financeira foi produzida durante a instrução.

Em decorrência, tem-se como proporcional e razoável o valor arbitrado para a indenização, já que se trata da morte do pai e do marido dos Autores, cujo sofrimento apenas pode ser minimizado através da pena pecuniária. Pelo que, não se vislumbra no valor deferido a possibilidade de enriquecimento injustificado dos Autores, mas apenas a minoração da dor decorrente da perda do ente querido. O valor da vida não pode ser medido em pecúnia, pelo que não há como entender que o valor arbitrado extrapola a dor íntima e gera enriquecimento ilícito. Tampouco o fato de não haver bens a inventariar autoriza a minoração do valor estabelecido, em especial porque a vida ceifada se

traduz em impedimento para que o venha a formar patrimônio, retirando da sua família a possibilidade de amealhar bens. Esta questão também deve ser observada.

De outro lado, o valor sugerido pela Recorrente nas razões de recurso, de R\$ 10.000,00 mostra-se irrisório e seu deferimento não se revestiria do necessário caráter didático, tendo em conta seu capital social.

Merece apenas pequeno reparo a decisão para determinar que os valores destinados aos Autores menores sejam depositados em conta poupança, até que atinjam a idade de 18 anos. Neste sentido o parecer do Exmo. Procurador Regional do Trabalho (à fl. 293) e a concordância expressa dos Autores manifestada em contrarrazões (fl. 262). Desta forma resta atendida a determinação imposta no § 1º do artigo 1º da Lei 6.858/1980.

REFORMO PARCIALMENTE para determinar que os valores destinados aos menores sejam depositados em caderneta de poupança, até que completem dezoito anos, nos termos do § 1º, do artigo 1º, da Lei 6.858/1980.